



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 15 junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-229

Recurso nº 52.254 - IRPF - EXS: DE 1982 e 1983

Recorrente VICTOR OHF

Recorrid DRF EM JOINVILLE - SC

IRPF - DECORRÊNCIA. Tributação reflexa, na pessoa física, com base no art. 34, I, do RIR/80, sobre rendimentos dados por distribuídos aos sócios automaticamente. Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz ou principal em obséquio ao princípio de causa e efeito. Assim, é de se alterar a decisão recorrida em homenagem ao princípio da decorrência (Ac.nº 103-09.228/89) e tendo presente a peculiaridade que o processo encerra.

Recurso a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICTOR OHF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$...... 1.500,000, no exercício de 1982.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

23 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E BRAZ JANUÁRIO PINTO,

Recurso nº 52.254

Acórdão nº 103-09.229

Recorrente: VICTOR OHF

R E L A T Ó R I O

VICTOR OHF CPF nº 004.487.109-00, domiciliado em Rio do Sul (SC) inconformado com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville, de fls. 16/18, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 22, acompanhado do documento de fls. 24/27 (cópia do recurso interposto pela empresa Unidas Veículos Ltda. contra a decisão exarada pela autoridade singular no processo matriz ou principal), para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio supra decorre de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada e da qual o contribuinte Victor Ohf é sócio, e na qual foram apuradas diversas irregularidades sujeitas ao imposto de renda, pessoa jurídica, inclusive omissões de receita caracterizadas por suprimentos de "Caixa" nos valores de Cr\$ 500.000,00 e Cr\$ 1.500.000,00 nos exercícios de 1983 e 1984 (anos-base de 1982/83), sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, portanto, infração sujeita do estatuído no art. 181 do RIR/80, bem como representada por passivo incomprovado nos valores de Cr\$ 6.000.000,00 e Cr\$ 1.500.000,00 nos exercícios de 1983 e 1984 (anos-base de 1982/83), portanto, infração sujeita ao estatuído no art. 180 do RIR/80). De notar que os referidos valores enquadrados como omissão de receita são considerados, na forma da legislação em vigor, rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios. De consequência, o contribuinte Victor Ohf, sócio da empresa Unidas Veículos Ltda., foi autuado e notificado, com base no art. 34, inciso I, do RIR/80, para pagar imposto de renda, pessoa física, Cr\$ 1.013.846,00 sendo Cr\$ 763.846,00 no exercí-

Acórdão nº 103-09.229

cio de 1982 (ano-base/81) e Cr\$ 250.000,00, no exercício de 1983 (ano-base/82), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 6, datado de 13.11.86, e Demonstrativos de fls. 4 e 5. De notar, finalmente, que as exigências tributárias em tela resultam de constatação de omissão de rendimentos tipo cédula "F", nos exercícios de 1982 (ano-base/81) e 1983 (ano-base/82) nos valores de Cr\$ 1.500.000,00 e Cr\$ 500.000,000 respectivamente, e vinculados a suprimentos dados por realizados pelo referido sócio em dinheiro, segundo apuração levada a cabo na ação fiscal desenvolvida na empresa Unidas Veículos Ltda., de que trata o processo protocolo nº 13975/000.099/86-27, determinado processo matriz ou principal.

3. Dentro do prazo de impugnação, invocando dificuldades na formulação de sua defesa, o contribuinte, através da pessoa jurídica diretamente interessada no processo matriz ou principal, solicitou prorrogação do prazo por mais 15 dias, consoante petição de fls. 8. É de se registrar que a autoridade preparadora competente deferiu a solicitação do contribuinte, conforme despacho lançado no rodapé da referida petição de fls. 8. Assim, no prazo prorrogado, o contribuinte Victor Ohf estribado no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, e através de patrono, formulou a reclamação de fls. 9/10, acompanhada do documento de fls. 11/14 (cópia da defesa apresentada pela empresa Unidas Veículos Ltda contra a autuação sofrida e objeto do processo matriz ou principal), para impugnar as exigências que lhe foram irrogadas mediante o Auto de Infração de fls. 6. Em resumo, o reclamante reconhece que a irrogação sofrida decorre do levantamento levado a cabo na pessoa jurídica Unidas Veículos Ltda., levantamento esse discutido no processo matriz ou principal. Prosseguindo, o impugnante obtempera que o decidido no processo principal repercutirá no processo em foco, assim sendo, refere que faz suas as razões constantes da reclamação ofertada pela empresa, anexada por cópia, de fls. 11/14.

Acórdão nº 103-09.229

4. Chamada a manifestar-se sobre qual a impugnação supra, a Fiscalização, através de um dos responsáveis pela peça básica (Auto de Infração de fls. 6), produziu a Informação Fiscal de fls. 15 e na qual deixou consignado manifestação no mesmo sentido do declinado do processo, matriz no qual se discute a tributação originária.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, ao apreciar a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, consoante de cisório de fls. 16/18, conseqüentemente confirmou a tributação, pessoa física, retratada e objeto do Auto de Infração de fls. 6.

6. A decisão acima enfocada e que deu ensejo ao recuso voluntário de fls. 23, acompanhado do documento de fls. 24/27, (cópia do recurso interposto pela empresa Unidas Veículos Ltda. contra a decisão exarada pela autoridade singular no processo matriz ou principal), interposto pelo contribuinte Victor Ohf, através de patrono. Em síntese, o recorrente assinala que o litígio em pauta decorre do levantamento levado a cabo na pessoa jurídica Unidas Veículos Ltda., levantamento esse discutido no processo principal, ou matriz. Assim, o interessado aduz que está anexando cópia do recurso interposto pela empresa, inclusive refere que faz suas as razões constantes do referido recurso da pessoa jurídica. Finalmente, é de se referir que o interessado tomou ciência da decisão recorrida em 30.11.88, como consta de fls. 19, e a peça recursal foi concretizada em 27.12.88, segundo protocolo lançado no alto da petição de fls. 23, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É relatório.

Acórdão nº 103-09.229

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio as exigências tributárias, pessoa física, retratadas no Auto de Infração de fls. 6, e decorrentes do levantamento levado a cabo na pessoa jurídica Unidas Veículos Ltda., com apuração de omissão de receita cujos valores são considerados automaticamente distribuídos (Cr\$ 1.500.000,00 no exercício de 1982, ano-base/81 e Cr\$ 500.000,00 no exercício de 1983, ano-base/82) aos sócios, razão de ser do procedimento fiscal em causa.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida, merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, no tocante à tributação, pessoa física, incidente sobre o valor de Cr\$ 500.000,00 no exercício de 1983 (ano-base/82) dita tributação deve ser confirmada em obediência ao princípio de causa e efeito, tendo em vista que o Colegiado apreciando o recurso da empresa Unidas Veículos Ltda. contra a decisão da autoridade "a quo" exarada no processo protocolo nº 13975/000.099/86-27, denominado processo matriz ou principal (Recurso nº 93.556), confirmou a tributação a título de omissão de receita, assim enquadrado o suprimento escriturado de Cr\$ 500.000,00 dado por realizado em dinheiro, em 1982, pelo sócio Victor Ohf, conforme decisão cristalizada no Acórdão nº 103-09.228, de 15.06.89, anexado por cópia (fls.) e motivador, em parte, do lançamento em questão.

E) Entretanto, no concernente à tributação, pes

213

Acórdão nº 103-09.229

soa física, no exercício de 1982 (ano-base/81) do valor de Cr\$ 1.500.000,00, dita tributação não pode vingar porquanto a correspondente tributação originária, pessoa jurídica, não foi efetivada no processo matriz ou principal, como se pode verificar compulsando o respectivo Auto de Infração (fls. 22/23 do Recurso nº 93.556). Aliás, dita situação se harmoniza com o inserido no item 6 Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 2/3 (cópia), precisamente, que no exercício de 1982 (ano-base/81) havia sido providenciado apenas lançamentos decorrentes. Ora, a tributação reflexa, decorrente, na pessoa física ou na fonte, somente se apresenta legítima e digna de ser apreciada, se tiver ocorrido precedentemente submissão à tributação, pessoa jurídica, da matéria originária que lhe deu causa, no caso concreto, omissão de receita, o que não aconteceu. Lapsos esse certamente derivado do fato da empresa Unidas Veículos Ltda., no exercício de 1982 (ano-base/81), ter apresentado prejuízo, vide fls. 25, Quadro 13, item 57. Uma coisa é deixar de levantar exigência ou levantar exigência a menor em razão de existência de prejuízo compensável, porém a matéria tributável constatada deverá ser sempre submetida ao litígio, e, confirmada a procedência de sua tributação, aí é que se consolida a compensação de prejuízo levada a cabo. De consequência, impõe-se a alteração do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 6, nessa parte por falta de pressuposto.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 23/27, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 1.500.000,00, no exercício de 1982 (ano-base/81)

Brasília-DF., em 15 de junho de 1989

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR